



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.778 - SP
(2015/0319676-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De início, impõe-se ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3/STJ).

2. Nestes Aclaratórios, a embargante sustenta que no acórdão embargado "não há apontamento do fundamento legal ou jurisprudencial, capaz de subsidiar e infirmar os argumentos da razão de decidir utilizados", bem como, "não se considera fundamentada decisão judicial que não demonstra fundamentos legais determinantes e nem que o caso sob julgamento se ajusta fundamentos utilizados." (fls. 318-319, e-STJ).

3. Na verdade, não se verifica na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe no corpo do *decisum* que justifique o oferecimento desse recurso.

4. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes.

5. Com efeito, o acórdão vergastado teve por fundamento entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ, corroborado pelos termos do artigo 544 do CPC/1973. Precedentes: AgRg no AREsp 493.269/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/11/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 711.019/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5/11/2015.

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.778 - SP
(2015/0319676-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA
LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) -
MT007216**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) -
DF029929**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO OU REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO INTEMPESTIVO

1. *In casu*, houve oposição de Agravo Interno ou Regimental contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.
2. Ressalvada a hipótese versada na Questão de Ordem no Ag. 1.154.599/SP, é manifestamente descabida a interposição de Agravo Interno ou Regimental contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, que, por sua vez não interrompe o prazo para a interposição de Agravo nos próprios autos. Precedentes do STJ.
3. O prazo de 10 (dez) dias para apresentação do Agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 é contado da data da intimação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Tendo o Agravo sido oposto em 9/6/2015, é ele intempestivo, já que a decisão agravada foi publicada em 26/1/2015.
4. Agravo Interno não provido.

A embargante sustenta (fls. 318-319, e-STJ). :

Isto porque, na decisão ora embargada, não há apontamento do fundamento legal ou jurisprudencial, capaz de subsidiar e infirmar os argumentos da razão de decidir utilizados.

(...)

Não se considera fundamentada decisão judicial que não demonstra fundamentos legais determinantes e nem que o caso sob julgamento se ajusta fundamentos utilizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 333-336, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.778 - SP
(2015/0319676-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2016.

De início, impõe-se ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3/STJ).

Não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe no corpo do *decisum* que justifique o oferecimento desse recurso.

Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes.

Com efeito, o acórdão vergastado teve por fundamento entendimento jurisprudencial consolidado por esta Corte, corroborado pelos termos do artigo 544 do CPC/1973.

Segue transcrição de excerto do acórdão (fls. 323-324, e-STJ):

Ressalvada a hipótese versada na Questão de Ordem no Ag. 1.154.599/SP, é manifestamente descabida a interposição de Agravo Interno ou Regimental contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, que, por sua vez, não interrompe o prazo para a interposição de Agravo nos próprios autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.
APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DAS DECISÕES
PROFERIDAS EM OUTRO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Considerando a autonomia de cada uma das decisões impugnadas em recursos especiais diversos, não perde seu objeto o agravo nos próprios autos e tampouco aproveita os efeitos de decisão proferida em outro recurso tão só pelo fato de os processos originários terem sido reunidos para tramitar nos mesmos autos.

2. Ressalvada a hipótese versada na Questão de Ordem no Ag. n. 1.154.599/SP, é manifestamente descabida a interposição de agravo interno ou regimental contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que, por sua vez não interrompe o prazo para a interposição de agravo nos próprios autos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 493.269/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que não admitiu o recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para o único recurso cabível, que é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 711.019/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Nesses termos, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do Agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 é contado da data da publicação da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Tendo o Agravo sido oposto em 9/6/2015 (fl. 260, e-STJ), é ele intempestivo, já que a publicação da decisão agravada ocorreu em 26/1/2015 (fl. 214, e-STJ).

Por fim, advirto que a oposição de novos Declaratórios, a fim de discutir as mesmas questões, pode dar ensejo a que se aplique à embargante a multa prevista no CPC, com inegável prejuízo à parte.

Diante do exposto, **acolho os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0319676-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 829.778 / SP**

Números Origem: 00271103720094030000 200861000202320 200903000271100 200961000140756
271103720094030000

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO(S) - MT007216
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.